

termos do n.º 3, do artigo 73.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 8, do artigo 12.º da LVCR, ambas na sua atual redação, foi homologada, por meu despacho de 31 de julho de 2014, a ata da proposta de avaliação final do período experimental, relativo à trabalhadora abaixo identificada, no âmbito do procedimento

concursal comum aberto para ocupação de um (1) posto de trabalho para a carreira/categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicitado no aviso n.º 4366/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 61, de 27 de março de 2013:

Referência	Número de postos de trabalho	Nome	Categoria	Classificação obtida do período experimental	Conclusão com sucesso
C	1	Sandra Cristina Ferreira Pinheiro.	Técnico Superior	12,305 valores	Não.

Em consequência da conclusão sem sucesso do período experimental, conforme dispõe o n.º 8, do artigo 12.º, da LVCR, a trabalhadora, a 6 de agosto de 2014, regressou à situação jurídico funcional de que era detentora, isto é, à carreira/categoria de Assistente Operacional, mantendo a 5.ª posição remuneratória e nível remuneratório 5, de que era titular antes do início do período experimental.

Para efeitos do disposto no n.º 10.º, do artigo 12.º, da LVCR, o tempo de serviço decorrido no período experimental é contado na carreira e categoria de Assistente Operacional.

19 de setembro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Diogo Mateus*.

308109594

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS FLORES

Aviso n.º 10920/2014

José Carlos Pimentel Mendes, presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, torna público que, por despacho datado de 11 de agosto de 2014, e:

Considerando que:

1) O Município de Santa Cruz das Flores aprovou, em sessão da Assembleia Municipal de 17 de dezembro de 2012, a adequação da sua estrutura orgânica, nos termos do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, às regras e critérios previstos na Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, tendo procedido à alteração dos artigos 6.º, 7.º e 8.º em sessão realizada no dia 30 de junho de 2014;

2) De acordo com o estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa por extinção ou reorganização da unidade orgânica, salvo se for expressamente mantida no cargo dirigente do mesmo nível que lhe suceda.

Em face do exposto decido:

1 — Manter a comissão de serviço do dirigente intermédio de 4.º grau, Elsa Maria da Silva Cardoso.

2 — Designar o referido dirigente, com efeitos a partir de 13 de setembro de 2014, para dirigir a Unidade Orgânica de Administração Geral.

11 de agosto de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Carlos Pimentel Mendes*.

308109423

MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Aviso n.º 10921/2014

Suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Santarém e estabelecimento de medidas preventivas

Ricardo Gonçalves Ribeiro Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Santarém, torna público, nos termos da alínea b) do n.º 2 e do n.º 8 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro (RJIGT), que a Assembleia Municipal de Santarém, aprovou, em sessão ordinária, sob proposta da Câmara Municipal, a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Santarém e o consequente estabelecimento de medidas preventivas.

O Município de Santarém fundamenta a necessidade da suspensão parcial do PDM em vigor e o estabelecimento de medidas preventivas na necessidade de viabilização do licenciamento das instalações de gestão de resíduos (Centro de transferência e Ecocentro), da responsabilidade da

Resitejo — Associação de Gestão e Tratamento de Lixo do Médio Tejo, sitas na freguesia da Várzea, concelho de Santarém, na área delimitada na planta anexa, obviando-se, assim, ao seu encerramento por ausência do título respetivo, por força da incompatibilidade com as disposições de ordenamento do território. O fundamento da presente suspensão e das consequentes medidas preventivas ancora-se, pois, na superveniência de alterações significativas das perspetivas de desenvolvimento económico e social, conforme previsto no n.º 1 do artigo 100.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

A presente suspensão parcial do PDM incide, concretamente, nas disposições contidas no n.º 1 do artigo 52.º do respetivo regulamento, e vigora pelo prazo de dois anos a contar da data da sua publicação no *Diário da República*, prorrogável por mais um ano, caducando com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Santarém.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo emitiu parecer favorável no âmbito do n.º 4 dos artigos 100.º e 109.º do RJIGT.

Assim, em cumprimento do disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 148.º do RJIGT, publica-se a certidão da deliberação da Assembleia Municipal que aprovou a suspensão parcial do PDM, o texto das medidas preventivas e as respetivas plantas de delimitação.

17 de setembro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Gonçalves Ribeiro Gonçalves*.

Deliberação

Extrato da ata da sessão ordinária da assembleia municipal de Santarém realizada a trinta de junho de dois mil e catorze.

Ponto seis — Proposta de pedido de suspensão parcial do Plano Diretor Municipal — Resitejo.

Pela Câmara foi presente a seguinte proposta:

«Nos termos da alínea a) do número um do artigo trinta e três e da alínea r), do número um do artigo vinte e cinco, da Lei número setenta e cinco/dois mil e treze, de doze de setembro, conjugados com o número um do artigo setenta e nove do decreto-lei número trezentos e oitenta/nove e nove, de vinte e dois de setembro, alterado e republicado pelo decreto-lei número quarenta e seis/dois mil e nove, de vinte de fevereiro, e dando sequência à deliberação camarária de dezasseis de junho de dois mil e catorze, cabe-me propor à Exma. Assembleia que delibere no sentido de aprovar a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Santarém, de acordo com os fundamentos da informação número quarenta e seis, de trinta de maio, do Gabinete de Projetos Estratégicos — Estratégia Emergente para o Ordenamento do Concelho, que se anexa.»

Dada a inexistência de intervenções, o senhor Presidente da Assembleia submeteu a votação a Proposta de Pedido de Suspensão Parcial do Plano Diretor Municipal — Resitejo, nos termos da alínea r), do número um do artigo vinte e cinco, da Lei número setenta e cinco/dois mil e treze, de doze de setembro, tendo sido aprovada por unanimidade.

Tendo em conta a urgência deste assunto e o preceituado no número três, do artigo cinquenta e sete, do Anexo I, à lei setenta e cinco/dois mil e treze, de doze de setembro, foi a presente deliberação aprovada em minuta a fim de produzir efeitos imediatos.

E eu, *Carlos Alberto Pereira Almeida*, funcionário nomeado para o efeito, a redigi e subscrevi.

O Presidente da Assembleia Municipal de Santarém, *António Júlio Pinto Correia*.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial e objetivos

1 — Na sequência da suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Santarém, adiante abreviadamente designado por PDM de Santarém,

na área de 9.400 m², identificada nas plantas anexas, são estabelecidas medidas preventivas para assegurar a viabilização das infraestruturas e instalações de gestão de resíduos da responsabilidade da Resitejo — Associação de Gestão e Tratamento de Lixo do Médio Tejo.

2 — As medidas preventivas destinam-se a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes, com vista a garantir as condições necessárias à manutenção e desenvolvimento das infraestruturas de gestão de resíduos sólidos, bem como a acautelar as condições para um correto ordenamento do território e uma efetiva proteção do ambiente.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — Na área objeto da suspensão parcial do PDM de Santarém e das presentes medidas preventivas ficam proibidas todas as operações urbanísticas e demais ações que não tenham por objeto ou não se destinem aos objetivos constantes do artigo anterior, bem como as obras e outras operações urbanísticas ou ações associadas.

2 — As medidas preventivas envolvem a sujeição, na área identificada na planta anexa, a parecer obrigatório e vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo das operações urbanísticas a realizar, que se encontrem sujeitas a qualquer forma de controlo prévio nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

3 — O parecer é emitido no prazo de 20 dias úteis contados da receção do pedido, considerando-se haver concordância com a pretensão formulada se não for emitido dentro daquele prazo.

4 — Sempre que haja lugar a pronúncia da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º e da alínea c) do n.º 6, do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, para apreciação da compatibilidade da localização no âmbito de pedidos de licenciamento de operações de gestão de resíduos, é dispensado o parecer previsto no n.º 2.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

O prazo de vigência da suspensão parcial do PDM de Santarém e das medidas preventivas é de dois anos a contar da sua publicação no *Diário da República*, prorrogável por mais um, caducando com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Santarém determinada por deliberação tomada em reunião camarária de 15 de junho de 2002, e publicitada através do Aviso n.º 7990/2002, publicado no *Diário da República*, apêndice n.º 122, 2.ª série, n.º 205 de 5 de setembro de 2002.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A suspensão parcial do PDM de Santarém e as presentes medidas preventivas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

25516 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_com_a_delimitação_da_área_a_sujeitar_a_MP_25516_1.jpg
25516 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_com_a_delimitação_da_área_a_sujeitar_a_MP_25516_2.jpg
608113879

MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DO CAMPO

Edital n.º 883/2014

Torna-se público que, por deliberação tomada pela Assembleia Municipal de Vila Franca do Campo, na sua sessão de 29 de abril do corrente ano, e por proposta da Câmara tomada na sua reunião de 28 de fevereiro de 2014, foi aprovada a Alteração do Regulamento Municipal dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais, de Contratação e Cobrança de Fornecimento de Água e de Recolha de Resíduos Sólidos do Concelho de Vila Franca do Campo.

23 de setembro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Ricardo Rodrigues*.

Regulamento Municipal dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais, de Contratação e Cobrança de Fornecimento de Água e de Recolha de Resíduos Sólidos do Concelho de Vila Franca do Campo.

Preâmbulo

1 — O Regulamento Municipal dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais, de Contratação e Cobrança de Fornecimento de Água e de Recolha de Resíduos Sólidos do Concelho de Vila Franca do Campo, no seu artigo 69.º estatui que “Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fuga ou perda nas canalizações de distribuição e seus dispositivos de utilização”.

2 — Considerando que uma vez verificada a existência de derrame, o mesmo consubstancia uma situação anormal e que não corresponde a um consumo efetivo da água registada e contada e considerando que a previsão regulamentar supracitada não tem em conta o caráter excecional e incomum da situação de derrame e do impacto que o custo do mesmo poderá ter sobre orçamento familiar;

3 — Face a esta situação, justifica-se criar um regime que enquadre de forma razoável e justa a responsabilidade do consumidor afetado perante a autarquia, enquanto entidade gestora do sistema de fornecimento de água.

Nos termos do consagrado nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com o disposto nas alíneas k), u) e v) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, uma vez observado o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e sob proposta da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, a Assembleia Municipal aprova a alteração ao Regulamento Municipal dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais, de Contratação e Cobrança de Fornecimento de Água e de Recolha de Resíduos Sólidos do Concelho de Vila Franca do Campo, que a seguir se indica:

«Artigo 69.º

Fugas ou Perdas de Água

1 — Os consumidores são responsáveis pelo gasto de água em fuga ou perda nas canalizações de distribuição e seus dispositivos de utilização.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, serão observadas as seguintes regras:

a) Em caso de derrame oculto, devidamente comprovado pelos serviços, a requerimento do interessado será aplicado, na fatura do mês em que ocorrer o derrame, o consumo resultante da média de consumos do último ano;

b) Na impossibilidade de ser utilizada a regra estipulada na alínea anterior, será aplicado o consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais consideradas válidas;

c) O deferimento do pedido a que alude a alínea a) inibe o consumidor de, no período de 2 anos, contados a partir do mês em que foi detetado o derrame, requerer nova retificação de fatura devido a derrame oculto.»

208112185

MUNICÍPIO DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Aviso (extrato) n.º 10922/2014

Para cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que os assistentes técnicos, Tiago Miguel Cristo Vicente e Dário Manuel Ferreira Viegas, encontram-se na situação de mobilidade interna intercarreiras, passando os referidos trabalhadores a desempenhar funções na carreira de técnico superior, 1.º posição remuneratória, nível 11 da carreira técnica superior, a que corresponde o valor de 995,51€, com efeitos a 01 de setembro de 2014, nos termos do disposto no n.º 92 e 93 da Lei n.º 35/2014.

16 de setembro de 2014. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, *Maria da Conceição Cipriano Cabrita*.

308095979

MUNICÍPIO DE VIZELA

Aviso n.º 10923/2014

Para os devidos efeitos, e nos termos do disposto no artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, torna-se público que durante o